



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 343/2021
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1306/2021
INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO -CPL

Assunto: Processo Licitatório. Pregão Eletrônico. Exame prévio do Edital de Licitação e anexos.

1. RELATÓRIO DO PROCESSO

Trata-se de pedido para análise e manifestação, referente a **MINUTA DO EDITAL E ANEXOS** do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1306/2021**, em que tramita a licitação na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, do tipo **MENOR PREÇO ITEM**, modo de disputa **ABERTO**, elaborado pela **CPL**, para **“AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E DISPOSITIVOS TECNOLÓGICOS PARA A INFORMATIZAÇÃO DAS EQUIPES DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE (APS), BEM COMO, AS DEMAIS UNIDADES E SERVIÇOS DE SAÚDE DA REDE MUNICIPAL, QUE DEVERÃO OFERTAR ATENDIMENTO UTILIZANDO OS DADOS CAPTADOS JUNTO AOS USUÁRIOS DO SUS, TRANSMITI-LOS DE FORMA AUTOMÁTICA AO MINISTÉRIO DA SAÚDE ATRAVÉS DO SISTEMA DE PRONTUÁRIO ELETRÔNICO DO CIDADÃO-PEC E DO SISAB”**

Constam nos autos, a solicitação de tal contratação; Termo de Referência; Pesquisa Mercadológica e Quadro Comparativo de Preços; Dotação orçamentária; Declaração de Adequação Orçamentária; Termo de Autorização de Despesa; Autuação da CPL e por fim, o despacho para esta Assessoria Jurídica, para análise e manifestação sobre a minuta do edital e anexos.

É o breve relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre esclarecer que compete a essa Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019 e demais alterações posteriores.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 38º, da Lei nº 8.666/93 e possível concluir que todas as formalidades foram respeitadas. Pois, o procedimento licitatório foi iniciado com a abertura de processo administrativo, autuado, protocolado, assinado e numerado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

No tocante à modalidade licitatória, esta Assessoria Jurídica, com base nos ditames da Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, entende ser adequada ao objeto em que a Administração Pública pretende contratar.

2.1-DO PREGÃO ELETRÔNICO

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002 e regulamentada pelo Decreto nº 10.024/2019, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Da mesma forma, o Decreto nº 10.024/2019 em seu art. 1º, assim preceitua:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, ***para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns***, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

A escolha da modalidade “pregão eletrônico” deu-se, a princípio, considerando que o objeto a ser licitado que, de fato, se enquadra no conceito de “bens e serviços comuns” a que se refere o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, assim, o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.

Desta feita, verifico ser hipótese em se utilizar o pregão para o referido objeto.

Verificando os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

- I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
- II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- III - **dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I** deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

No que tange ao valor da contratação, o pregão pode ser aplicado a qualquer valor estimado de contratação, de forma que constitui alternativa a todas as modalidades.

A Lei nº 8.666/1993 estabelece que as obras e serviços somente poderão ser licitados quando houver **“previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações”** (art. 7º, § 2º, inc. III), ou ainda que nenhuma compra será feita sem a **“indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento”** (art. 14), e em todos os casos, o procedimento da licitação conterá a **indicação do recurso próprio para a despesa (art. 38, caput).**

Deste modo, constata-se nos autos que há indicação da **Dotação Orçamentária**, para arcar com as despesas para pretensa aquisição.

2.2-DA MINUTA DO EDITAL

Neste passo, compulsando os autos e analisando o processo administrativo, no que tange à minuta do edital, verifica-se que o edital está numerado em ordem serial anual; o preâmbulo do edital contém o nome da repartição interessada e de seu setor; O preâmbulo do edital indica a modalidade e o tipo de licitação, bem como o regime de execução; O preâmbulo do edital menciona que a licitação será regida pela legislação pertinente, o preâmbulo do edital tem anotado o local, dia e hora para recebimento dos envelopes de documentação e proposta, bem como, para o início de abertura dos envelopes; Há indicação do objeto da licitação; Há indicação do prazo e as condições para a assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos; Há indicação do prazo para execução do contrato ou entrega do objeto; Há indicação das sanções para o caso de inadimplemento; Há indicação das condições para participação da licitação; Há indicação da forma de apresentação das propostas; Há indicação do critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos: indicação dos locais, horários e códigos de acesso para fornecimento de informações sobre a licitação aos interessados. Há indicação dos critérios de aceitabilidade do menor preço e há indicação das condições de pagamento.

Enfim, não havendo qualquer impedimento ou omissão tendente à nulidade absoluta da minuta do instrumento apresentado.

Finalmente, quanto a minuta de contrato, constata-se que atende as exigências dispostas no art. 55 da Lei nº 8.666/93, pelo que sugerimos sua aprovação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

3. CONCLUSÃO

Ato contínuo, após a análise formal do processo em epígrafe, **OPINO** pelo processamento do presente certame na modalidade Pregão Eletrônico, preenchidos os requisitos legais na minuta do instrumento convocatório e anexos, nos termos exigidos pela Lei 8.666/93; 10.520/02 e Decreto nº 10.024/2019.

É este o parecer. S.M.J.

Retornam-se os autos para CPL.

Santa Izabel do Pará, 03 de agosto de 2021.

MARCELO DA ROCHA PIRES
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL – PMSIP
OAB/PA 23.535